



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 623-69.2012.6.21.0125

Procedência: PAVERAMA-RS (125ª Zona Eleitoral - Teutônia)

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – TERMO DE OCORRÊNCIA
CIRCUNSTANCIADO – ALTO FALANTE / AMPLIFICADOR DE
SOM – APREENSÃO DE BEM – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE
BEM

Recorrente: MILTON DA SILVA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CARRO DE SOM. CONTRAÇÃO PENAL. INFRAÇÃO PENAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSAÇÃO PENAL. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL.

1. O caso dos autos retrata o cometimento de infração penal comum, sem qualquer conexão com outro crime eleitoral que pudesse atrair a competência da Justiça Especializada. 2. Não houve sentença de mérito que determinasse o perdimento dos bens, e a perda dos objetos apreendidos não fez parte do acordo entre Ministério Público e autor do fato quando da aplicação do instituto despenalizador da transação penal; contudo, os bens ainda interessam ao processo, haja vista que a transação penal ainda não restou adimplida pelo recorrente.

Parecer, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Eleitoral e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MILTON DA SILVA contra decisão (fls. 04 verso) proferida pela Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de restituição de aparelhagem de som apreendida e determinou o perdimento em favor da Brigada Militar.

Inicialmente, versam os autos sobre termo circunstanciado instaurado em desfavor de MILTON DA SILVA objetivando apurar a prática da contravenção penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de perturbação do sossego alheio, tipificada no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais.

Restou frustrada a audiência preliminar designada para o dia 26/10/2012 no Juizado Especial Criminal de Teutônia, em face do não comparecimento do autor do fato à solenidade (cópia da ata de audiência na fl. 28). Posteriormente, MILTON DA SILVA juntou manifestação, em 19/11/2012, informando que aceita a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público na fl. 27, solicitando a devolução da aparelhagem de som automotiva que fora apreendida (fls. 02/04).

Formado incidente de restituição de bens, foi indeferido o pedido de restituição, decretando a sentenciante *a quo* a perda do bem apreendido em favor da Brigada Militar, considerando que o aparelho foi utilizado como meio para cometimento de delito (verso da fl. 04).

Irresignado com a decisão, o réu interpõe recurso eleitoral, com as respectivas razões, requerendo a devolução do bem apreendido (fls. 07-11).

Com manifestação do Ministério Público à origem, vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Depreende-se dos autos que foi lavrado Termo Circunstanciado contra o recorrente, no qual foi-lhe imputada a prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, tendo sido aceita a proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.

Dispõe o art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

(...)

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos:

Art. 35. Compete aos juizes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

O caso dos autos versa sobre o cometimento de infração penal comum, sem qualquer conexão com outro crime eleitoral que pudesse atrair a competência dessa Justiça Especializada. Também não retrata hipótese de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, cuja apreciação, devido ao interesse da União, competiria à Justiça Federal.

Portanto, devem ser remetidos os autos à Justiça Comum Estadual.

Caso o entendimento deste egrégio Tribunal seja diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

No mérito, o debate recursal restringe-se ao pedido de restituição da aparelhagem de som apreendida e à decretação do perdimento dos bens em favor da Brigada Militar, efetivada de ofício pela magistrada *a quo*, sob o fundamento de que esses teriam sido utilizados como meio para cometimento do delito.

Inicialmente, cumpre salientar que o autor do fato/recorrente ainda não comprovou o cumprimento da transação penal, requerendo apenas a devolução dos bens apreendidos.

Portanto, conforme bem sublinhado pelo *Parquet* à origem, não tendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recorrente comprovado o cumprimento da transação penal, eventualmente haverá necessidade de o Ministério Público oferecer denúncia, hipótese em que será solicitada perícia no objeto apreendido.

Em outras palavras, mesmo que se entenda que a perda do bem não deve ser declarada pelo juízo, especialmente porque sequer há processo criminal, mas mero termo circunstanciado, onde houve aceitação do instituto despenalizador da transação penal, não pode esse bem ser devolvido, neste momento processual, porque interessa ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Assim, antes da comprovação do cumprimento da transação penal pelo autor do fato/recorrente, não há falar em restituição dos bens apreendidos, uma vez que há a hipótese legal do benefício despenalizador vir a ser revogado, situação que levaria ao desencadeamento da ação penal com eventual sentença de mérito que possa determinar o perdimento dos bens apreendidos.

À vista destas considerações, no mérito, impõe-se a parcial reforma da decisão, apenas no que decretou o perdimento dos bens apreendidos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Eleitoral e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3ace5q116aqc5gjces08_62369_2012_147_130426174050.odt